

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 12 | n. 1 | janeiro/abril 2021 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



Licitações sustentáveis em instituições de ensino superior: um estudo de caso da Universidade Federal de Campina Grande

Sustainable bids in higher education institutions: a case study from the Federal University of Campina Grande

José Irivaldo Alves Oliveira Silva*

Universidade Federal de Campina Grande (Brasil)

Universidade Estadual da Paraíba (Brasil)

irivaldo.cdsa@gmail.com

João Severo Filho**

Universidade Federal de Campina Grande (Brasil)

jsevero@ufcg.edu.br

Como citar este artigo/How to cite this article: SILVA, José Irivaldo Alves de Oliveira; SEVERO FILHO, João. Licitações sustentáveis em instituições de ensino superior: um estudo de caso da Universidade Federal de Campina Grande. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 12, n. 1, p. 153-195, jan./abr. 2021. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i1.25679.

* Professor da Universidade Federal de Campina Grande (Campina Grande-PB, Brasil) e da Universidade Estadual da Paraíba (Campina Grande-PB, Brasil). Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-doutor em Gestão de Águas pela Universidad de Alicante, Espanha. Pós-Doutor em Desenvolvimento Regional pela Universidade Estadual da Paraíba. Doutor em Ciências Sociais. Doutor em Direito e Desenvolvimento. Pesquisador Produtividade do CNPq, nível 2. Mestre em Sociologia. Especialista em Gestão das Organizações Públicas. Especialista em Direito Empresarial. Graduado em Ciências Jurídicas. Membro da rede de pesquisa WATERLAT. Pesquisador da Rede JUST-Side (Programa Iberoamericano de Ciencia y Tecnología). Membro da Sociedade Brasileira do Design Inteligente. Membro da IUCN (International Union for Conservation of Nature) e da WCEL (World Commission on Environmental Law). E-mail: irivaldo.cdsa@gmail.com.

** Administrador da Universidade Federal de Campina Grande (Campina Grande-PB, Brasil). Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública com Habilitação para Magistério Superior pela Faculdades Integradas de Patos. Graduação em Administração pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: jsevero@ufcg.edu.br.

Recebido: 10/09/2019
Received: 09/10/2019

Aprovado: 18/08/2020
Approved: 08/18/2020

Resumo

A preocupação em relação à adoção de novas posturas no serviço público pautadas pelo comportamento focado na sustentabilidade do Planeta, bem como na adoção de processos mais racionais no serviço público, lança o seguinte problema: a adoção de critérios sustentáveis tem sido uma realidade na administração pública? Sendo assim, decidiu-se realizar essa pesquisa a partir de referencial teórico e do acesso aos dados secundários disponibilizados no sistema de licitação da Universidade e no comprasnet; com o objetivo de analisar a aplicação de licitações sustentáveis em instituições de ensino superior públicas. O método utilizado foi o dedutivo partindo da análise dos processos administrativos e do comportamento dos servidores públicos e revisão bibliográfica. Verificou-se um subaproveitamento dessa figura legal que aponta para a necessidade urgente de uma mudança de postura na administração pública federal, através de um planejamento baseado numa reestruturação de prioridades em termos de compras públicas.

Palavras-chave: sustentabilidade; licitação; serviço público; ensino superior; administração pública.

Abstract

Concern about the adoption of new positions in the public service based on the behavior focused on the sustainability of the planet, as well as the adoption of more rational processes in the public service, throws the following problem: the adoption of sustainable criteria has been a reality in public administration? Thus, it was decided to conduct this research from the theoretical framework and access to secondary data available in the university bidding system and purchasesnet; aiming to analyze the application of sustainable bids in public higher education institutions. The method used was the deductive starting from the analysis of administrative processes and the behavior of public servants and literature review. There was an underutilization of this legal figure that points to the urgent need for a change of attitude in the federal public administration, through a planning based on a restructuring of priorities in terms of public service.

Keywords: sustainability; bidding; public service; higher education; public administration.

Sumário

1. Introdução. 2. O panorama da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável. 3. Compras públicas. 4. Compras públicas sustentáveis. 5. Resultados e discussão. 6. Considerações finais.

1. Introdução

O tema sustentabilidade tem levado a constantes discussões no meio científico e acadêmico; na sociedade e na mídia em geral; por pesquisadores, estudiosos, cientistas, ambientalistas, políticos, jornalistas e burocratas do Estado; em diversos fóruns no Brasil e no mundo todo. A questão que se levanta é como garantir bens e serviços de qualidade para todos na geração atual sem comprometer as gerações futuras?

É nesse contexto que surge a preocupação dos governos no sentido de estabelecer políticas públicas que possam interferir nos padrões de consumo e produção de bens e serviços, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável para todos. Essa é uma transformação de conceitos que permeia, inclusive, a atuação da gestão pública para poder prover os serviços públicos e infra-estrutura necessária para a vida no território nacional, sendo as licitações sustentáveis uma adequação aos compromissos internacionais em relação ao desenvolvimento sustentável e preservação da natureza no Planeta, considerando que essa classificação não se trata de uma modalidade licitatória mas de um caráter específico empregado nos produtos e serviços adquiridos pela administração pública, significando a adoção de compras de materiais e serviços que resultem no menor impacto ambiental possível, como preconiza o art.12 (inc. VI) da Lei n. 8.666/93, utilizando, por exemplo, matéria prima renovável, cujo descarte seja facilitado e possa ser reciclado ao final de sua vida útil (AGU, 2013).

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (BRASIL, 2017, p. 17-20), o governo brasileiro foi responsável por uma despesa de consumo de 20,2% em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) no ano de 2016, apesar da queda no consumo de 0,6% em relação ao ano anterior, ou seja, de todos os bens e serviços produzidos no país o governo consome aproximadamente 20% do PIB, o que se configura num grande poder de compra, podendo interferir direta e indiretamente na mudança de comportamentos dos mercados.

O objetivo do presente artigo foi analisar a aplicação de licitações sustentáveis em instituições de ensino superior públicas, tendo como paradigma o setor de licitação de uma importante instituição pública no interior do nordeste, a Universidade Federal de Campina Grande, escolhida diante do seu destaque no contexto regional, nacional e internacional em termos de produção científica, de patentes e, também, por que se propõe a

adotar novas posturas em termos de sustentabilidade criando um Centro de Desenvolvimento Sustentável e possuindo um Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais (Mestrado e Doutorado); também, verificar qual é a participação da instituição nessas contratações levando em conta as dimensões econômica, social e ambiental.

Assim, a pesquisa teve como hipótese que o processo de licitação da UFCG prioriza o critério econômico em detrimento dos sociais e ambientais, nas compras sustentáveis. O que suscita questões como de: capacitação de pessoal, planejamento, decisão política de gestão, cultura institucional, limitações legais, entre outras. Para atingir o objetivo proposto no estudo, utilizou-se o método dedutivo para análise dos documentos e da revisão bibliográfica como estratégia de suporte na exploração dos dados.

O ensaio foi organizado em quatro tópicos principais, o primeiro tópico foi a introdução inicial ao conteúdo do objeto em estudo; logo em seguida no segundo tópico foi o desenvolvimento do tema, abordando o panorama da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, compras públicas, licitações, sistema de registro de preços, compras compartilhadas e contratações sustentáveis; no terceiro tópico foi os resultados e discussões dos dados pesquisa propriamente dita; e no quarto é último tópico as considerações finais da pesquisa.

2. O panorama da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável

A crise ambiental contemporânea está intrinsecamente ligada à crise do próprio homem moderno, do seu modo de vida, implicando na sua relação com a natureza. No mundo ocidental isso se torna mais evidente dado que houve um processo histórico de dominação de um povo sobre outro, e sobre a natureza. Predomina a cultura do individualismo e do consumismo em detrimento de *modus vivendi* mais voltado para a coletividade e o compartilhamento, embora existam diversos exemplos de potencialização dessa nova cultura do não desperdiçar e do compartilhar, sendo fundamental fazer a transição para uma adoção de princípios da economia circular (HELANDER et al, 2019; ELLIOTT, 2018). Como afirma Oliveira (2017, p. 118), parece que “o desenvolvimento favorece o individualismo, o envolvimento favorece a comunidade”.

Apesar das questões ligadas à degradação do meio ambiente e alterações do clima serem antigas, segundo Nascimento (2012), as

mudanças ocorridas no mundo nas últimas décadas, principalmente as decorrentes do impacto da atividade econômica do setor produtivo no meio ambiente e as consequências dessa relação na qualidade de vida das pessoas, é que possibilitou o surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável.

Foi a partir do Relatório de Brundtland (ONU, 1987) em Nova York que surgiu o conceito como sendo aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras. No entanto, esse conceito só ganhou força com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, em 1992 (ECO-92), onde empresas e sociedade em geral passaram a compreender melhor a importância de um novo modelo de desenvolvimento que pudesse produzir bens e serviços para atender as necessidades do ser humano e ao mesmo tempo preservar a natureza.

Foram realizados vários encontros e conferências, estabelecendo metas e compromissos a serem perseguidos por todos os países participantes, sobre desenvolvimento, meio ambiente e sustentabilidade, para citar alguns (Quadro 1).

Quadro 1 – Principais conferências e acordos internacionais

Período	Evento
Década de 1960	Documento chamado de Relatório do Clube de Roma em 1968 na Itália.
Década de 1970	Conferência de Estocolmo (ONU, 1972) na Suécia com 113 países participantes.
Década de 1980	Protocolo de Montreal (ONU, 1987) no Canadá com adesão inicial de 24 países e ampliado posteriormente para mais de 190 países.
	Relatório de Brundtland chamado "Nosso Futuro Comum" Desenvolvimento (ONU, 1987).
Década de 1990	A ECO-92 - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro em 1992 e a Agenda 21, com a participação de 180 países.
	Protocolo de Quioto (ONU, 1997) no Japão.
Século XXI	A Rio + 10 , a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Johannesburg (ONU, 2002) na África do Sul, contou com a

	participação de 189 países.
	A Rio+20 , a Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável no Rio de Janeiro em 2012, contou com a participação de 190 países.

Fonte: Nascimento, 2012.

No Brasil, as preocupações ambientais remontam fatos de sua história, entretanto com interesses difusos.

As preocupações com a preservação ambiental já estavam presentes nos primeiros períodos da nossa história. Os romanos adotaram medidas para disciplinar o descarte dos resíduos domiciliares. O conflito entre crescimento econômico e preservação ambiental esteve presente ao longo dos séculos. No Brasil, desde o período colonial, já existiam legislações que visavam proteger os recursos naturais, florestais e pesqueiros. A exploração da madeira, por exemplo, era um monopólio da Coroa. A preocupação era de preservar em função de interesses econômicos. Após a proclamação da independência, os objetivos continuaram os mesmos. Somente na década de 30, do século XX, foram realizadas modificações profundas, com o estabelecimento do Código Florestal e do Código das Águas (OLIVEIRA, 2012).

É importante destacar que houve um processo dinâmico de criação de novas leis formando um campo do Direito Ambiental no Brasil influenciando o Direito Administrativo, como se apresenta no Quadro 2. O Brasil destaca-se em termos de organização de um arcabouço legal de proteção ambiental e de promoção de um modelo de desenvolvimento sustentável, destacando-se a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), Lei n. 6.938/81 que estruturou a política ambiental brasileira com base no princípio da precaução, ou prevenção, orientando outras políticas públicas para o desenvolvimento sustentável, noção que ainda não existia enquanto conceito. A PNMA antecipa noções que seriam consolidadas com a Constituição de 1988, notadamente a compreensão de qualidade de vida ligado à preservação das funções ecossistêmicos da natureza.

Quadro 2 – Evolução da legislação ambiental no Brasil

Ano	Evento
1964	Lei nº 4.504 - criação do Estatuto da Terra
1965	Lei nº 4.771- novo Código de Defesa Florestal
1967	Lei 5.197 e Decreto nº 289 - Lei de Proteção à Fauna e a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
1973	Criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA)
1981	Lei 6.938 - dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente
1988	Inclusão do art. 225 da Constituição Federal estabelecendo o direito a todos de um ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações atuais e futuras
1997	Lei 9.433 - Lei de Recursos Hídricos – Institui a Política e o Sistema Nacional de Recursos Hídricos
1998	Lei 9.605 - Lei dos Crimes Ambientais
2001	Lei 10.257 - o Estatuto das cidades
2010	Lei 12.305 - institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)
2012	Lei 12.651 - estabelece o Novo Código Florestal

Fonte: Nascimento, 2012.

Segundo o Relatório de Brundtland, uma série de medidas deveriam ser tomadas pelos países para promover o desenvolvimento sustentável, tais como: limitação do crescimento populacional; garantia de recursos básicos (água, alimentos, energia) a longo prazo; preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de novas tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis; aumento da produção industrial nos países não industrializados com tecnologias ecologicamente adaptadas; controle da urbanização desordenada e integração entre campo e cidades menores; e atendimento das necessidades básicas.

O Relatório Brundtland definiu também metas a serem realizadas em nível internacional, tendo como agentes diversas instituições, dentre as quais se pode destacar: adoção da estratégia de desenvolvimento sustentável pelas organizações de desenvolvimento (órgãos e instituições internacionais de financiamento); a implantação de um programa de

desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas (ONU); a proteção dos ecossistemas supranacionais como a Antártica, oceanos, entre outros, pela comunidade internacional; e o banimento das guerras.

3. Compras públicas

A administração pública, para atender os seus objetivos legais de prover a demanda da população na prestação de serviços públicos, faz uso de instalações prediais, recursos materiais, humanos e orçamentários, para o seu pleno funcionamento. Como instrumento de aquisição de bens e serviços para a realização dos objetivos do Poder Público, a gestão pública faz uso da licitação como instrumento de gestão obrigatório para esse fim. Abaixo far-se-á uma breve exposição acerca das modalidades de licitação.

É importante frisar que essas modalidades estão postas na Lei n. 8.666/1993, que sofreu influências dos compromissos internacionais assumidos pelo país, sendo modificada sua redação para incluir o desenvolvimento sustentável como finalidade prioritária das compras públicas, não deixando apenas para o mercado essa responsabilidade, como se encontra no art. 3, lembrando que não há uma modalidade sustentável de licitação, mas o caráter sustentável deve estar dentro dos requisitos para a aquisição de bens e serviços.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, o desenvolvimento sustentável passou a ser um direcionamento a ser buscado pela administração pública, o que se adequa ao princípio da eficiência, da economicidade, uma vez que se pode adotar o uso de matriz energética limpa para consumo nas repartições públicas, assim como otimizar o uso de papel, adquirir papel reciclado, controlar o uso de combustível, regular melhor o uso de veículos à combustão, uso de mobiliário de madeira certificada, contratação de empresas terceirizadas

que adotem condutas sustentáveis, dentre outras ações que acabariam resultando, inclusive, numa economia orçamentária para o Estado, criando, também, uma cadeia de fornecedores de produtos e serviços sustentáveis, visto que haveria um mercado atrativo para as empresas diante de poder de compra considerável do setor público. Isso possibilita a mudança de antigos hábitos presente na gestão pública ingressando numa nova era no setor público.

3.1. Licitações públicas

A Constituição Federal (1988) no Art. 37, inciso XXI, diz:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (EC nº 19) (1998) e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

Como se pode ver a administração pública se norteia em todas as suas atividades pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e para realizar suas aquisições de bens, obras, serviços e alienações, se utiliza em regra da licitação pública, que além dos princípios já citados, se vale de outros, como o da isonomia dos licitantes, da escolha da proposta mais vantajosa para a administração, da vinculação ao instrumento convocatório e demais condições.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como lei de licitações (LL) e contratos, regulamenta o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no que tange às aquisições dos bens, obras e serviços que o ente público precisa adquirir frente ao particular para atingir a sua finalidade de bem comum a todos. A licitação é definida segundo a Lei nº 8.666/93 (Brasil, 1993) em seu art. 3º, alterado pela Lei nº 12.349/10 (Brasil, 2010), como:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 2010).

O Tribunal de Contas da União (2010) definiu a licitação:

Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes (BRASIL, 2010, p.19).

Como se pode observar, licitação é um procedimento administrativo formal, que visa selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública, baseada nos princípios da administração pública. A licitação aplica-se em todos os órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ainda, segundo o art. 2º da Lei 8.666/93 diz que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (BRASIL, 1993).

A regra é a licitação, a contratação direta é a exceção, a lei de licitações também prever as hipóteses que se pode dispensar ou inexigir uma licitação, inclusive com punições para quem infringir a norma.

A LL prevê cinco modalidades, ou seja, cinco formas de contratação, que são: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Cada uma com suas características e exigências próprias, todas previstas em Lei. A Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, criou outra modalidade de licitação

que é o pregão, que pode ser realizado tanto na forma presencial como eletrônico, quadro 3.

Quadro 3 – Modalidades de licitação

Legislação	Modalidades	Utilização	Limites
Lei 8.666/93	Convite	Contratação de pequeno valor - até os limites propostos.	Obras e serv. de engenharia até R\$ 150.000,00; compras e outros serviços até R\$ 80.000,00.
	Tomada de Preços	Obras e serv. de engenharia; e compras e outros serviços - até os limites propostos.	Obras e serv. de engenharia até R\$ 1.500.000,00; compras e outros serviços até R\$ 650.000,00.
	Concorrência	Obras e serv. de engenharia; e compras e outros serviços - acima dos limites propostos e em qualquer limite.	Obras e serv. de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00; e compras e outros serviços acima de R\$ 650.000,00.
	Concurso	Trabalho técnico, científico ou artístico.	Sem limites.
	Leilão	Alienação de bens móveis e alguns imóveis.	Sem limites.
Lei 10.520/02	Pregão	Compras e outros serviços comuns.	Sem limites.

Fonte: Leis 8.666/93 e 10.520/2002

É dispensável a licitação nas contratações de pequeno valor, conforme limites descritos no quadro 4.

Quadro 4 - Dispensa de licitação

Fonte: Lei 8.666/93

Legislação	Utilização	Limites
Lei 8.666/93, art. 24, incisos I e II.	Obras e serviços de engenharia	Até R\$ 15.000,00
	Compras e outros serviços	Até R\$ 8.000,00

É importante salientar que a Lei estabelece uma restrição em relação a esse tipo de dispensa é que não pode fazer fracionamento do objeto, ou seja, não é permitido que sejam feitos parcelamentos de uma obra, serviços e compras de mesma natureza e no mesmo local para se furta de realizar o procedimento licitatório.

3.2. Sistema de registro de preço

O Sistema de Registro de Preços (SRP) foi regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, alterado pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014, e previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece: “As compras, sempre que possível, deverão: ser processadas através de sistema de registro de preços” (BRASIL, 1993).

O SRP não é uma nova modalidade de licitação, como aparentemente leva-se a crer, mas sim “um conjunto de procedimentos formais de registro de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras” (BRASIL, 2013).

O SRP poderá ser realizado nas modalidades de licitação pregão ou concorrência, e cabem ao órgão gerenciador à prática de todos os atos de controle e administração do sistema; aos demais órgãos participantes o levantamento da sua demanda e a mostrar a intenção de participação no processo.

Na prática é mais usual a utilização do pregão eletrônico e os interessados em participar do processo de compra tem duas alternativas: ou no início se pronuncia processo através da Intenção de Registro de Preços (IRP), como órgão participante, ou a posteriori quando da assinatura da Ata de Registro de Preços através de sua adesão, o chamado “carona”. Nas duas formas, os preços ficam registrados em Ata por um período máximo de um ano para que qualquer órgão ou unidade participante, caso desejarem a contratação possam fazer, nos mesmos preços e condições iniciais da licitação; a contratação do objeto não é obrigatória.

O SRP poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses: quando houver necessidade de contratações frequentes; para previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços por unidade de medida ou em tarefa; para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

As principais vantagens do SRP são: eficiência administrativa com a redução do número de licitações e dos custos administrativos dos processos; padronização dos bens e serviços contratados; ausência da obrigatoriedade em se adquirir os bens e serviços registrados; redução do custo de estocagem; e ganho em escala dado ao quantitativo de itens licitados.

4. Compras públicas sustentáveis

Do ponto de vista legal e normativo vários fatores contribuíram para a implantação das compras públicas sustentáveis no Brasil, entre os principais, temos: a Lei 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; o artigo 225 na Constituição Federal de 1988 que assegura o direito a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e a sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações atuais e futuras; a Lei 10.098/2000 que estabelece a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; a Lei Complementar 123/2006 que permite o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas; a Lei 12.187/2009 que instituiu a Política Nacional de Mudanças Climáticas; a Lei 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos; e a Lei 12.349/2010 alterou o art. 3º da Lei 8.666/1993 e inseriu a expressão Desenvolvimento Nacional Sustentável.

Segundo Valle (2011), isso se deve principalmente à substância do Estado brasileiro calcada na sustentabilidade como princípio necessário para concretização de outro princípio de natureza bastante ampla: a dignidade da pessoa humana. Não há como falar em vida digna se não houver sustentabilidade. Portanto, as escolhas estatais em todos os campos de sua atuação devem se pautar pela influência inadiável da sustentabilidade. Inclusive a nova lei de licitações, n. 14.133/2021, ela amplia o escopo da participação do princípio da sustentabilidade, como

está grafado no artigo 11 desse diploma como sendo objetivo do processo licitatório (inciso IX): “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável” (BRASIL, 2021).

Tornou-se, portanto, um compromisso inarredável, que precisa ser observado. Diante de um emaranhado de modalidades de licitações, tem-se um atributo que deve se imiscuir entre essas, não menos importante, que é a sustentabilidade do que se está adquirindo no poder público. Até agora, foi visto que o menor valor prepondera sobre os demais requisitos e sabe-se que nem sempre o bem ou serviço sustentável ele é o mais barato, porém há outros atributos e efeitos que devem ser levados em consideração.

Dessa forma, outras normas foram fundamentais para a inserção da sustentabilidade nas compras públicas, tais como: Instrução Normativa nº 01/2010 da SLTI/MPOG que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental para administração federal nas contratações públicas; acórdão do TCU nº 1.752/2011 que recomenda a adoção de medidas de eficiência e sustentabilidade por meio do uso racional de energia, água e papel na administração pública federal; o Decreto nº 7.746/2012 que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e estabelece critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações realizadas pela administração pública federal; a Instrução Normativa nº 10/2012 da SLTI/MPOG que estabelece as regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável (PLS) na administração pública federal.

A Lei nº 12.349/2010 alterou o art. 3º da Lei 8.666/93 e consequentemente ampliou o entendimento que se fazia sobre seleção de proposta mais vantajosa para administração pública nas contratações, antes atendiam apenas aos critérios de preço e/ou técnica, depois passou a incluir os critérios sociais e ambientais, de forma que o grande desafio atual é realizar a licitação atendendo todos esses critérios e sem ferir o princípio de isonomia entre licitantes.

Nesse sentido, pode-se dizer que as compras públicas sustentáveis são o procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras. Mata Diz e Caldas (2016) apontam a transversalidade sistêmica como uma tendência comum a esse princípio da sustentabilidade que está em normas essencialmente ambientais, que

potencialmente integradoras, o que acarreta na influência considerável em todo o ordenamento jurídico, o que pode provocar uma transformação nas normas e procedimentos da administração pública.

A finalidade da Administração Pública é por em prática as políticas públicas e programas de governo. Para isso, é preciso gastar, mas deve fazê-lo de forma eficiente e sustentável, com zelo e austeridade, a fim de atender às necessidades da sociedade sem deixar de preservar o meio ambiente. Gerir bem os recursos financeiros e naturais é obrigação de todo e qualquer agente público. (Acórdão TCU nº 1752/2011).

Como se pode ver a administração pública tem um papel preponderante na execução das políticas públicas do governo, no uso racional dos recursos financeiros e do meio ambiente, com zelo e austeridade. E de modo inovador, a SLTI/MPOG, editou, em 19 de janeiro de 2010, a Instrução Normativa n. 01 que estabeleceu critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas, sem contudo frustrar a competitividade dos licitantes.

Segundo a Instrução Normativa supracitada, nos editais de contratação de obras e serviços de engenharia, no projeto básico ou executivo, deverão constar especificações e demais exigências visando à economia da manutenção da edificação, a redução do consumo de energia e água, tais como: o uso de equipamentos de climatização mecânica, ou outras tecnologias que utilizem menos energia elétrica; automação da iluminação do prédio, iluminação ambiental, uso de sensores de presença, uso de lâmpadas de alto rendimento, uso de energia solar, sistema de medição individualizado; sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados, aproveitamento da água da chuva; utilização de materiais reciclados, reutilizados e biodegradáveis, comprovação da origem da madeira a ser utilizada; priorizar o emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; gerenciamento de resíduo de construção civil; e obediência as normas do INMETRO e ISO nº 14000.

Ainda segundo a Instrução Normativa descrita acima, na aquisição de bens, poderão ser exigidos nas especificações de edital os seguintes

critérios de sustentabilidade ambiental: os bens sejam constituídos por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR n. 15448-1 e 15448-2; certificação do INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental; os bens acondicionados em embalagem individual adequada que utilize materiais recicláveis de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; que os bens não contenham substâncias perigosas acima da recomendada, tais como mercúrio, chumbo, cromo, cádmio, éteres, etc.

Para a contratação de serviços a Instrução Normativa dispõe que deverá estar especificado no edital que as empresas contratadas adotem, quando couber, as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços: utilize produtos de limpeza e conservação que obedeçam às especificações da ANVISA; adote medidas para evitar o desperdício de água tratada; usem de equipamentos de limpeza que gere menos ruído; forneçam equipamentos de segurança aos empregados; realize treinamento para seus empregados para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, conforme as normas ambientais vigentes; separe os resíduos recicláveis descartados e a sua destinação seja as associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis; destinação adequada das pilhas e baterias usadas.

No art. 8º da IN nº 01/2010, estabelece que a SLTI disponibilizará no Comprasnet: listas dos bens, serviços e obras contratados com requisitos de sustentabilidade ambiental, bolsa de produtos inservíveis, banco de editais sustentáveis, boas práticas de sustentabilidade ambiental, ações de capacitação conscientização ambiental, divulgação de programas e eventos nacionais e internacionais e divulgação de planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos e entidades da administração pública federal.

Diante do exposto, pode-se observar a existência de um sistema normativo que orienta e determina a inserção de bens e serviços sustentáveis nas compras realizadas pelo poder público. Porém, se sabe que tais determinações devem ser consequência de uma mudança de atitude do próprio serviço público. Segundo Freitas (2013) isso tudo é reflexo de uma obrigatoriedade que recai sobre o planejamento e execução de contratos públicos que levem em consideração fatores ambientais, sociais e econômicos, buscando uma fórmula a mais equilibrada possível

para que se conecte diretamente com o melhor interesse público vigente. Ademais, a nova lei de licitações reforça essa obrigatoriedade, quando possibilita o ajuste dos valores (remuneração variável) do contrato em face de critérios de sustentabilidade ambiental¹. Ele assim reflete sobre a regulação desses contratos:

o controle das licitações e contratações públicas precisará observar os seguintes aspectos nucleares: (i) a referida análise prospectiva (não meramente utilitária ou conducente à “imoral commodification”) dos custos e benefícios diretos e indiretos (sociais, ambientais e econômicos); (ii) o exame intertemporal e dinâmico de propostas; (iii) a aprovação incontestável do certame e do ajuste no proposto teste tríplice. (FREITAS, 2013, p. 52).

Entretanto, no mundo real a coisa é diferente, existe uma grande limitação do governo em expandir sua política para os demais órgãos e unidades de gestão por diversas razões, uma de ordem política e econômica, outra de ordem instrumental. A de ordem política se dá por conta do jogo de interesses e grupos de pressão dos agentes políticos por espaço de poder, e de ordem econômica por interesses de grupos privados, como do agronegócio, ruralistas, madeiras, mineradoras e grandes empresas.

É importante observar que o MPOG, órgão designado pelo Governo Federal para implementar as políticas de sustentabilidade na gestão pública federal, não está conseguindo coordenar suas atividades e expandir essa política para todo Brasil, e por diversas razões, dentre elas as de cunho político, orçamentário e institucional. Há uma dificuldade em implementar tal política essencial nos órgãos públicos, notadamente nas universidades públicas.

Somado ao exposto acima existe uma grande lacuna de ordem legal e material no sentido de definir o que pode ou não exigir nos editais de licitações a respeito dos critérios de sustentabilidade de forma a não impedir a competitividade dos licitantes em função da limitação de oferta do mercado. Nesse sentido é fundamental que as instituições

¹ Lei n. 14.133/2021, Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

compreendam o conceito de Contratações Públicas Sustentáveis e tenham habilidades, competências e instrumentos necessários para colocar este conceito em prática, e também que se defina objetivamente o que se pode exigir do mercado. É importante ressaltar que o princípio do desenvolvimento sustentável passa a fazer parte do rol de princípios específicos que se aplicam à administração pública de forma geral, inclusive na seara da contratação pública. (FINGER e QUETES, 2014).

Já o Decreto nº 7.746/2012 foi editado para regulamentar o art. 3º da Lei 8.666/93 e estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes. E no art. 2º desse Decreto prevê que estes órgãos poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade definidos no instrumento convocatório; e no seu parágrafo único que a adoção desses critérios e práticas deverá ser justificada nos autos do processo e preservar a competição.

Diante do exposto acima, nota-se então, que a observância de critérios sustentáveis nas licitações é uma faculdade do gestor, ou seja, “os órgãos poderão adquirir bens e contratar serviços e obras”, a depender do objeto da licitação, da necessidade da instituição e da disponibilidade do mercado, mesmo diante da imposição constitucional e legal em respeito aos princípios da eficiência, da economicidade e do meio ambiente equilibrado.

Os critérios e práticas de sustentabilidade quando exigidos deverão ser descritos na especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada no edital, seja na execução dos serviços contratados ou no fornecimento dos bens e de forma a não frustrar a competitividade da licitação. Outro fator relevante é a obrigatoriedade da motivação do ato, pois o gestor tem que justificar o porquê da compra daquele produto, serviço ou obra sustentável para a instituição e o interesse público envolvido naquele ato.

No artigo 4º do Decreto supracitado, estabelece as diretrizes de sustentabilidade, que são, entre outras: menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior geração de

empregos, preferencialmente com mão de obra local; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras. Isso tudo decorre do direcionamento normativo e principiológica do desenvolvimento nacional sustentável, do qual o gestor não poderá se omitir sendo algo cogente. (FERREIRA e GIUSTI, 2012).

Percebe-se também que as diretrizes de sustentabilidade elencadas estão baseadas nas dimensões econômica, social e ambiental; e que as exigências de critérios de sustentabilidade não ficam reduzidas às especificações dos bens, serviços e obras a serem adquiridos no objeto ou termo de referência, mas também nas condições exigidas nas cláusulas do instrumento convocatório, conhecido como edital de licitação.

5. Resultados e discussão

Como mencionado anteriormente, a pesquisa foi realizada em duas etapas, a primeira etapa foi à revisão bibliográfica, e a segunda etapa uma pesquisa documental e de campo para fazer um diagnóstico das licitações na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) à luz dos critérios de sustentabilidade por meio de consulta ao *site* de Compras do Governo Federal chamado Comprasnet e de um questionário aplicado aos principais atores do processo licitatório dos diversos Campi da UFCG. Recorreu-se ao Comprasnet por ser a base de consulta de todas as Instituições de Ensino Superior Públicas Federal (IES) sendo através dele que o setor de compras acessa os editais, informações de preços, informações dos fornecedores, bem como tem acesso a outras plataformas do governo federal que são utilizadas durante o processo licitatório. Dessa forma, conseguiu-se extrair todas as informações documentais necessárias para a análise. Quanto aos questionários, buscou-se abordar os servidores que estão em contato direto com as compras da IES para buscar saber de que forma estão envolvidos nesse processo e quais os obstáculos enfrentados.

5.1 Pesquisa documental

5.1.1 Análises de editais de licitações

Foi escolhida uma amostra de aproximadamente 32% dos editais das cinco Unidades Gestoras pesquisadas no ano de 2016 para analisar o seu conteúdo a respeito de condições de sustentabilidade nas suas cláusulas e termos de referências, a saber: exigências ambientais e econômicas, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPPs), a exigência de declaração de não participação de trabalho infantil e certificação ambiental e de qualidade. O percentual se deveu à capacidade de análise por parte dos pesquisadores, de modo a abranger uma quantidade de processos que pudessem retratar a realidade vivenciada. E quanto ao ano escolhido, decorreu da grande movimentação de compras desse ano, sendo um período atípico de estruturação de novos campi universitários e novos cursos, o que motivou indicar para pesquisa esse ano, tendo-se uma variedade de processos maior a serem analisados.

No ano de 2016 foram realizadas 105 licitações nas cinco Unidades Gestoras da UFCG. Foram escolhidos, aleatoriamente², 34 editais³ de licitações para análise, cerca de 32,38%⁴, vide gráfico 1.

Gráfico 1 – Conteúdo dos editais de licitações da UFCG

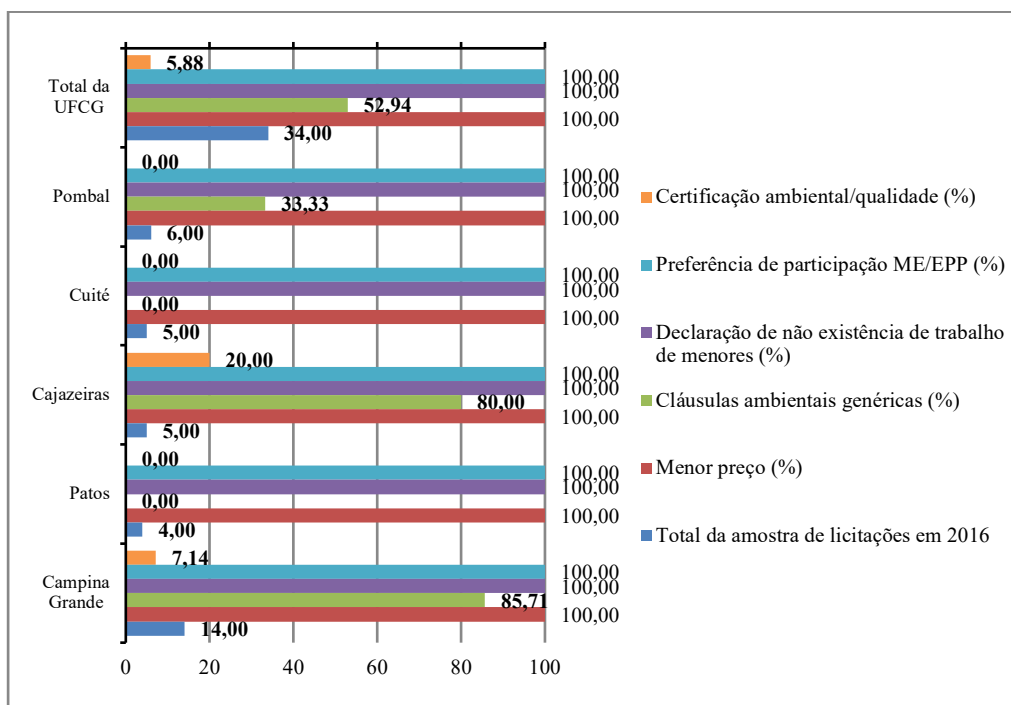
¹Ressalte-se que se optou pela escolha aleatória por sorteio, uma vez que seria a melhor maneira sem enviesar a amostra e influenciá-la. Utilizou-se uma amostragem aleatória simples, em que todos os processos que compunham o universo de 105 processos teriam a mesma chance de serem escolhidos.

²Editais: 013/2016, 017/2016, 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 010/2016, 011/2016, 012/2016, 014/2016, 015/2016, 016/2016, 040/2016, 035/2016, 026/2016, 030/2016, 044/2016, 039/2016, 038/2016, 039/2016, 029/2016, 050/2016, 100/2016, 55/2016, 070/2016, 090/2016, 098/2016, 066/2016. (O número dos autos coincide com o número do pregoão).

³O grau de confiança estabelecidos foi de 90 %, com margem de erro de 11,7%, universo de 105

licitações. Esse percentual foi obtido pelo cálculo da amostra $\frac{z^2 \times p(1-p)}{e^2}$, sendo “z” graus de

confiança em desvios padrões, “e” margem de erro escolhida, “N” o tamanho da população, “p” é uma constante no valor de 0,5.



Fonte: site do Comprasnet, 2016.

A respeito da existência de condições e exigências de cláusulas de sustentabilidade, foi verificado, conforme o gráfico 1, que da amostra de 34 editais no total de 105 editais licitados em 2016, todos eles têm como parâmetro de escolha do licitante vencedor o menor preço, ou seja, o critério econômico como fator decisivo de escolha. Em 52,94% dos editais pesquisados da amostra existem cláusulas ambientais genéricas⁵, e isso é mais evidenciado em Campina Grande, com 85,71%, e de Cajazeiras com 80%.

Em relação à certificação ambiental e/ou de qualidade⁶, no geral essa exigência é muito baixa, com apenas 5,88% da amostra da pesquisa. Os

⁵ Cláusulas ambientais genéricas são entendidas como aquelas mencionadas genericamente nos editais de licitações sem estabelecer as condições nas especificações dos bens e serviços como fator decisivo para escolha da proposta mais vantajosa para a administração, tipo: "2.0. DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL – 2.1 As empresas produtoras deverão observar os critérios elencados na Instrução Normativa n° 1 de 19 de janeiro de 2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão".

⁶ Certificação ambiental e/ou de qualidade é uma forma das empresas e instituições tem de demonstrarem que praticam ações de sustentabilidade quer ambiental ou de qualidade, a exemplo do Selo Procel que certifica a eficiência energética dos equipamentos eletrônicos; o selo INMETRO que atesta a qualidade dos produtos; o Forest Stewardship Council (FSC) que certifica a origem das matérias primas florestais; o IBD que certifica se o produto é de produção orgânica e biodinâmica; a ISO 9001 que

dados demonstram nitidamente que a preocupação com a sustentabilidade ambiental é baixa nos editais de licitações da UFCG, e que a menção de cláusulas ambientais genéricas não é determinante para escolha da proposta mais vantajosa para administração.

5.1.2 Análise dos resultados das licitações

O segundo passo utilizado foi verificar o que de fato foi licitado no Painel de Compras do Governo Federal, levando em conta as dimensões ambiental, econômica e social, e comparar com os usuários do *site* de Compras do Governo Federal no território nacional.

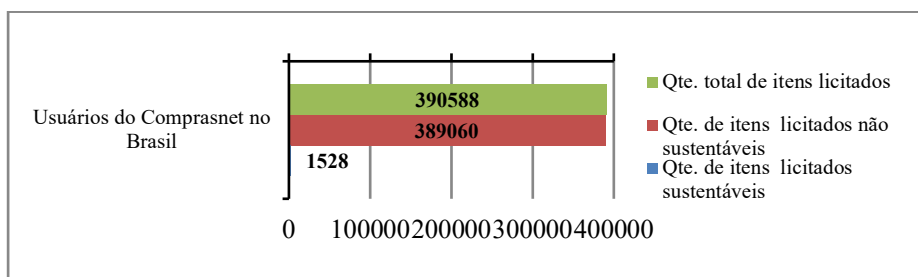
O primeiro parâmetro pesquisado nas licitações foi o da sustentabilidade ambiental tendo como base os quantitativos e valores de itens de materiais de custeio e de capital⁷ considerados sustentáveis, tais como: papel A4 reciclado, aparelhos de ar condicionado com selo PROCEL, computadores e impressoras com selo PROCEL, cartucho de impressora reciclado, móveis com madeira certificada, entre outros. E para isso utilizou-se o Catálogo de Materiais do SIASG – CATMAT já cadastrado no sistema e que atualmente consta de 1.025 itens classificados e definidos com critérios de sustentabilidade e disponíveis para uso de órgãos governamentais.

Em relação aos quantitativos de materiais/serviços licitados com itens sustentáveis e não sustentáveis por usuários do Comprasnet no Brasil no ano de 2016, conforme o gráfico 2.

Gráfico 2 – Quantitativos de itens licitados pelos usuários do Comprasnet

certifica o nível de qualidade do produto ou serviço; a ISO 14001 auxilia as empresas na gerência dos riscos ambientais como parte de suas práticas usuais.

⁷ Materiais de custeio e de capital - materiais de custeio são aqueles destinados a manutenção e o custeio da máquina pública e são classificados contabilmente nas despesas de custeio; já os de capital são os materiais permanentes que incorporam ao patrimônio da organização e são classificados contabilmente nas despesas de capital ou investimento.



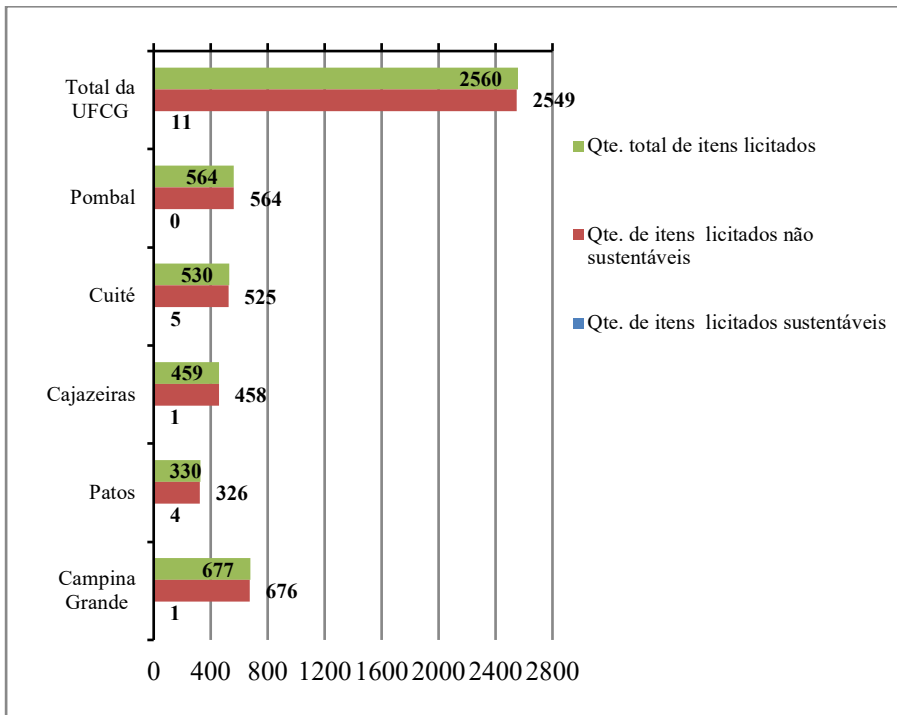
Fonte: Painel de Compras do Governo Federal, 2016.

De acordo com o gráfico 2, foi constatado que ainda é muito baixo o número de itens de materiais/serviços licitados com critérios de sustentabilidade ambiental pelos órgãos governamentais usuários do SIASG – Comprasnet no Brasil, dos 390.588 itens licitados no ano de 2016, apenas 1.528 itens, ou seja, 0,39% foram licitados utilizando critérios de sustentabilidade ambiental, outros 389.060, 99,61% foram licitados com itens não sustentáveis. Isso se deve, certamente a três questões essenciais: ausência de empresas que possuam portfólio de produtos e de serviços seguindo critérios de sustentabilidade; falta de uma ação mais proativa da própria instituição no sentido de dialogar e incentivar setores da iniciativa privada em investir nesse segmento enfatizando a necessidade de mudança do modelo de consumo ainda vigente; e por causa do preço de produtos sustentáveis ainda altos talvez por causa da pouca demanda do setor público.

O resultado da não aquisição de produtos e serviços sustentáveis tem efeitos de curto, médio e longo prazos que podem impactar a instituição pública e seu entorno, podendo-se destacar os seguintes: não se cria uma cultura organizacional da eficiência e economicidade a partir da matriz da utilização de materiais recicláveis e da contratação de prestadores de serviços que adotem a mesma postura sustentável, o que poderia ter um fator replicante a partir dos servidores públicos inclusive fora do seu local de trabalho; contribui-se para a acumulação de resíduos que potencializam a poluição, tais como a geração de esgoto não tratado, a formação de verdadeiras pilhas de resíduos, principalmente de informática, que ficam estocados em depósitos ocupando espaços de forma desnecessárias sendo, algumas vezes, lançados na natureza sem nenhum tratamento, podendo impactar, por exemplo, na drenagem das cidades e poluindo fontes de água.

É importante destacar a dificuldade que se enfrenta na IES estudada em relação aos resíduos gerados pelo uso de computadores que ficam obsoletos rapidamente e são estocados e não há um desfazimento desses equipamentos; também os equipamentos de ar condicionado que, muitas vezes são substituídos por novos e descartados em depósitos, ficando sem nenhuma utilidade, lembrando que esses dispositivos possuem gases que devem ser devidamente descartados. Outro comportamento destoante na IES ainda é o uso de energia de matriz convencional, sem adoção de uma matriz sustentável (solar e eólica), e percebe-se a dificuldade de que todos (servidores e estudantes) se importem com a economia de energia usando equipamentos mais econômicos, desligando as luzes e equipamentos quando não estão sendo utilizados e construindo edificações que valorizem a luz natural. Nas IES um ponto bastante delicado são os laboratórios que utilizam produtos químicos de diversos potenciais contaminantes, sendo preocupante, também, o modo de acondicionamento e descarte. No gráfico 3 tem-se os seguintes quantitativos licitados pelas Unidades Gestoras da UFCG em 2016.

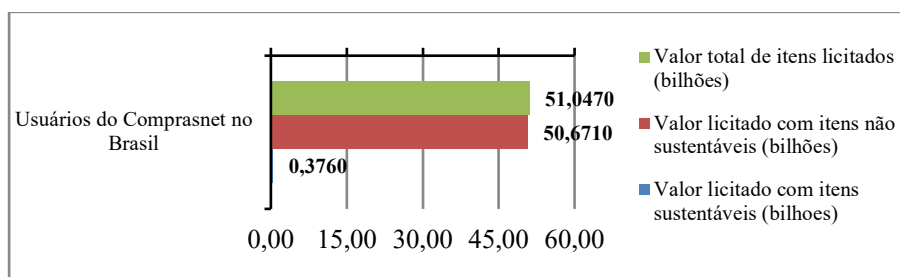
Gráfico 3 – Quantitativos de itens licitados pela UFCG



Fonte: Painel de Compras do Governo Federal, 2016.

Conforme o gráfico 3, levando em conta o total da amostra pesquisada, foi verificado que do total de 2.560 itens licitados em 2016 na UFCG, apenas 11 itens, ou seja, 0,43% foram itens sustentáveis e 2.549, ou seja, 99,57% itens não sustentáveis. Esses resultados revelam a necessidade de mudança de paradigma na instituição como um todo, causando surpresa os dados dos novos campi criados recentemente e que se esperava a adoção de novas práticas, porém ainda não o fazem, apesar do quadro funcional ser totalmente renovado. Quanto aos valores de materiais/serviços licitados com itens sustentáveis e não sustentáveis por usuários do Comprasnet no Brasil no ano de 2016, gráfico 4.

Gráfico 4 – Valores dos itens licitados pelos usuários do Comprasnet



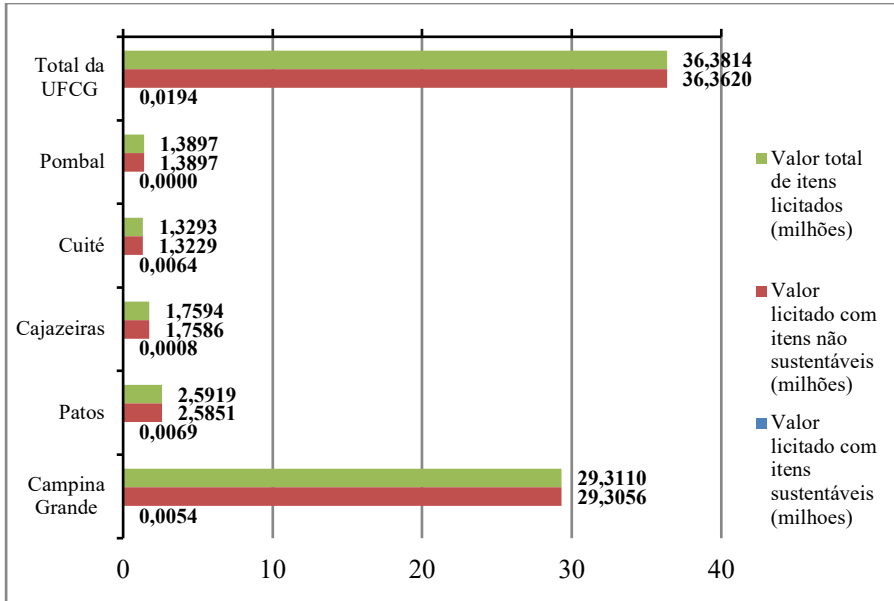
Fonte: Painel de Compras do Governo Federal, 2016.

Considerando os valores licitados de compras de materiais/serviços com itens sustentáveis foi verificado, conforme o gráfico 4, que ainda é muito baixo o valor licitado com itens sustentáveis pelos órgãos governamentais usuários do SIASG – Comprasnet no Brasil, dos 51,05 bilhões de reais licitados no ano de 2016, apenas 376 milhões de reais, ou seja, 0,74% foram licitados utilizando critérios de sustentabilidade. Portanto, o fenômeno observado na IES sob estudo replica-se no âmbito de toda a administração pública federal, sendo relevante realizar uma análise mais detalhada de cada setor para se saber se as mesmas causas aqui detectadas se repetem na administração pública direta e indireta.

No gráfico 5 tem-se os valores licitados nas Unidades Gestoras da UFCG no ano de 2016. Do total de 36,38 milhões de reais licitados em 2016, apenas 19.414 reais, ou seja, 0,05% foram com itens sustentáveis. Esses

dados expressam o que já fora destacado supra, significando que é ínfima a escolha por bens e serviços com características de sustentabilidade.

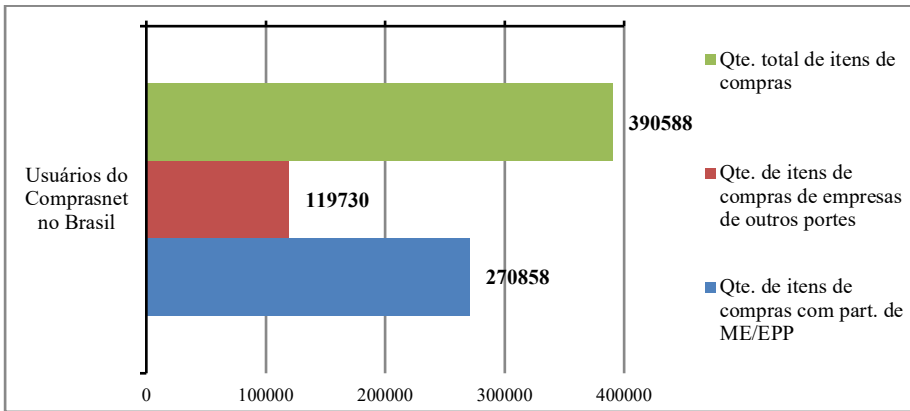
Gráfico 5 – Valores dos itens licitados pela UFCG



Fonte: Painel de Compras do Governo Federal, 2016.

O segundo parâmetro da sustentabilidade pesquisado foi o social, considerando a participação das ME/EPPs nos quantitativos de itens e valores nas contratações públicas. Em relação à participação das ME/EPPs nos quantitativos de itens licitados de materiais/serviços pelos usuários do Comprasnet no Brasil no ano de 2016, Gráfico 6. Esse dado revela a importância das pequenas empresas para o fornecimento de suprimentos e serviços ao setor público, sendo esse segmento importantíssimo para o país como um todo, mas regionalmente também.

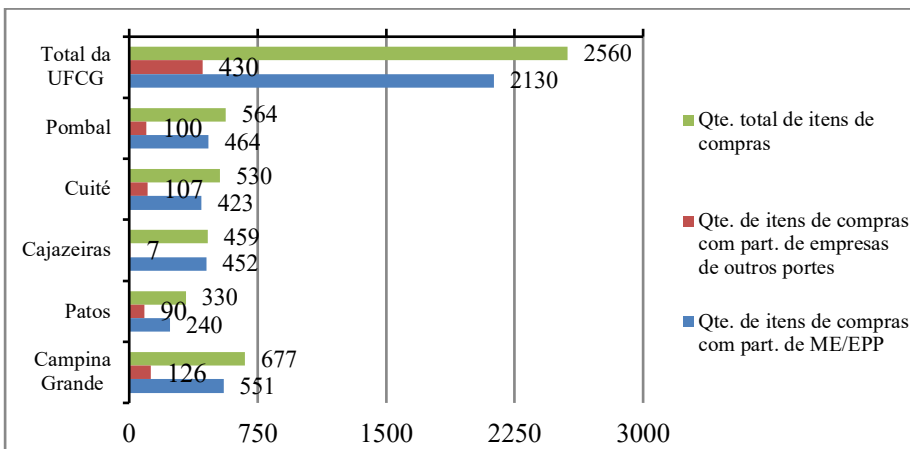
Gráfico 6 – A participação das ME/EPPs nos quantitativos de itens licitados pelos usuários do Comprasnet



Fonte: Painel de Compras do Governo Federal, 2016.

Conforme o expresso no gráfico 6, a participação das ME/EPPs no total dos itens de compras de materiais e serviços nas licitações dos usuários dos Comprasnet no Brasil é bastante significativa, dos 390.588 itens licitados no ano de 2016, 270.858 itens, ou seja, 69,35% foram licitados através das micro e pequenas empresas, outros 119.730 itens, 30,65% foram licitados através de empresas de outros portes. O gráfico 7 tem-se a seguinte participação das ME/EPPs nas Unidades Gestoras da UFCG no ano de 2016.

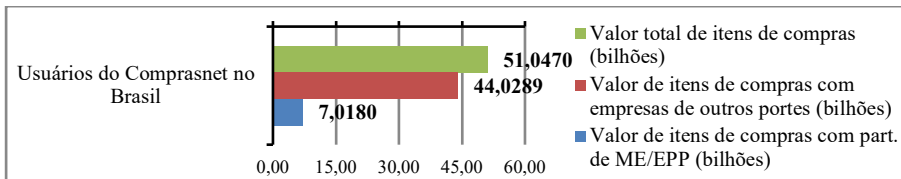
Gráfico 7 – A participação das ME/EPPs nos quantitativos de itens licitados da UFCG



Fonte: Painel de Compras do Governo Federal, 2016.

Em toda UFCG, conforme o gráfico 7, constatou-se que do total de 2.560 itens licitados em 2016, 2.130 itens, ou seja, 83,20% foram através das micro e pequenas empresas e 430. Esses dados mostram que é bastante significativa a participação das ME/EPP nas contratações públicas nos quantitativos de itens licitados, o que é muito relevante no aspecto social gerando um impacto econômico importante. Quanto à participação das ME/EPPs nos valores dos itens licitados de materiais/serviços pelos usuários do Comprasnet no Brasil no ano de 2016, veja o gráfico 8.

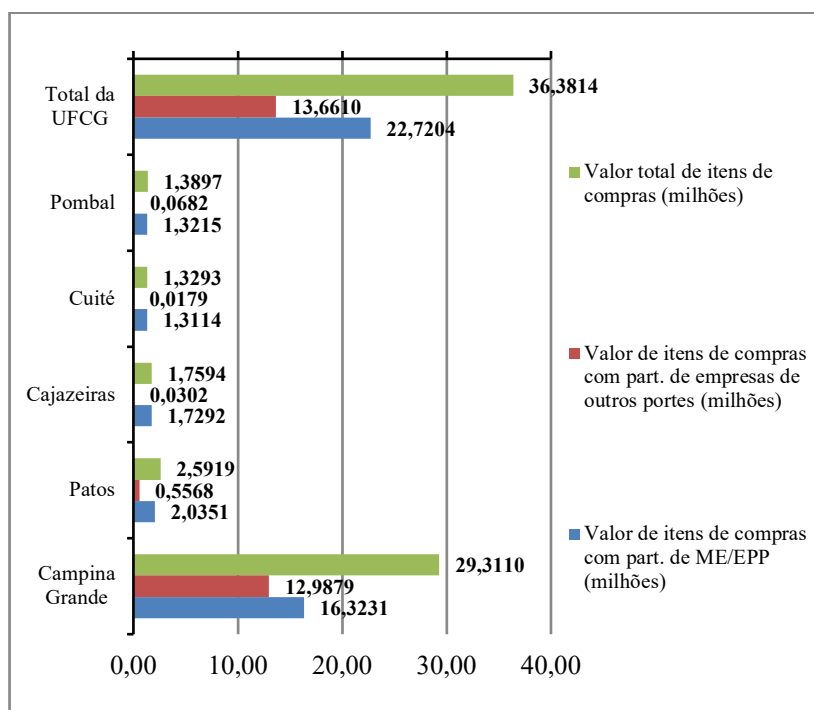
Gráfico 8 – A participação das ME/EPPs nas licitações



Fonte: Painel de Compras do Governo Federal, 2016.

Quando se analisa valores, a participação da ME/EPP é muito baixa, conforme expresso no gráfico 8, dos 51,05 bilhões de reais de itens licitados no ano de 2016, apenas 7,02 bilhões de reais, ou seja, apenas 13,75% foram licitados através das micro e pequenas empresas. Em valores absolutos os pequenos empreendimentos tem pouca expressão no valor global, porém, certamente, a difusão dos benefícios para a economia local e regional é bastante significativa. Por isso, é importante fazer as análises contextualizadas.

Gráfico 9 – A participação das ME/EPPs em valores



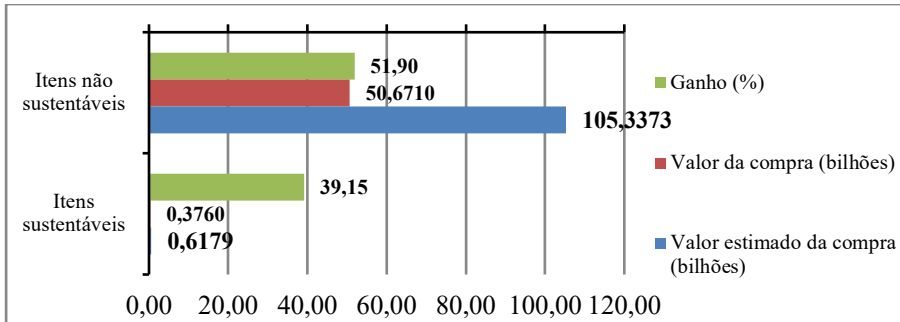
Fonte: Painel de Compras do Governo Federal, 2016.

No gráfico 9, retirando-se o campus sede, foi verificado que dos 36,38 milhões de reais de itens licitados em 2016, 22,72 milhões de reais, ou seja, 62,45% foram licitados por meio das micro e pequenas empresas e 13,66 milhões de reais, ou seja, 37,55% com empresas de outros portes. Essa diferença entre os percentuais de valores de compras de itens com participação das ME/EPP entre os usuários dos Comprasnet no Brasil e da UFCG talvez possa ser explicada pelo baixo valor dos itens nas contratações na UFCG e pelo porte das empresas instaladas no Estado da Paraíba, que na maioria são de micro e pequenas empresas. Porém, outro fenômeno insere-se nesse panorama, a logística para entrega de produtos e fornecimento de serviços ainda não atrai consideravelmente empresas com maior capital, o que se reverte positivamente para o ciclo econômico local que privilegia as pequenas empresas. Com relação ao ganho econômico⁸ nas licitações de materiais e serviços com itens sustentáveis e não

⁸ Considera-se ganho econômico nas licitações para efeito dessa pesquisa, a diferença entre o montante dos valores apurados na pesquisa de preços/projetos dos itens a serem licitados e o montante dos valores dos itens efetivamente licitados.

sustentáveis dos usuários do Comprasnet no Brasil, tem-se os seguintes dados no gráfico 10.

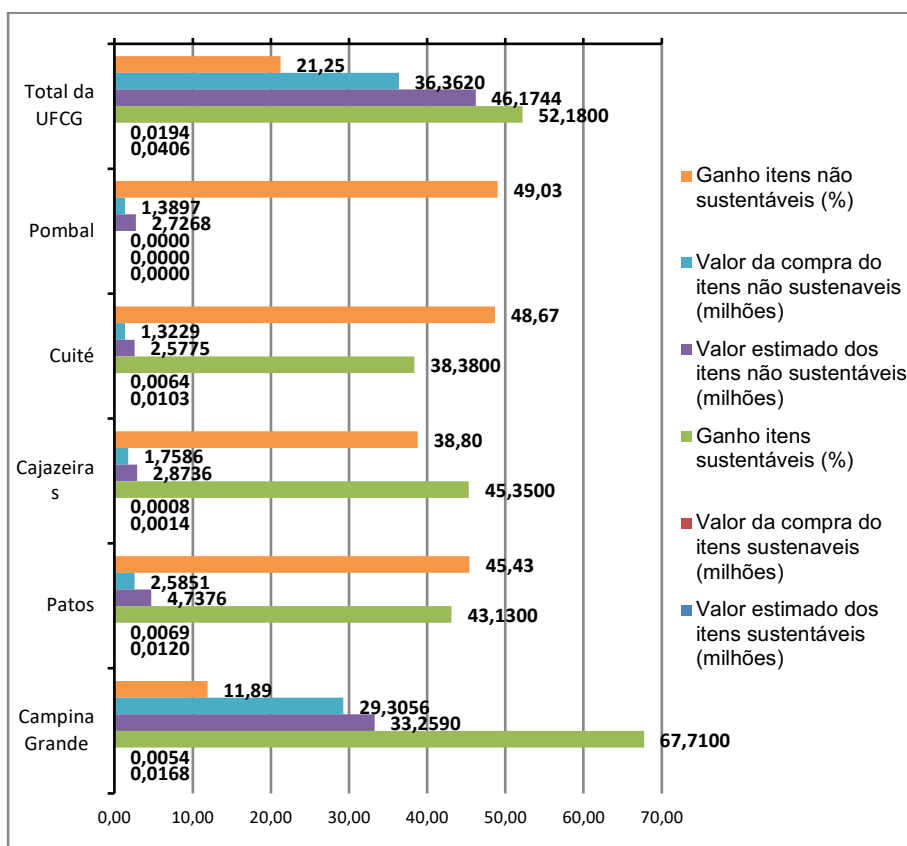
Gráfico 10 – Ganho econômico nos itens das licitações



Fonte: Painel de Compras do Governo Federal, 2016.

Nas licitações com itens materiais/serviços sustentáveis e não sustentáveis dos usuários do Comprasnet, conforme gráfico 10, foi verificado que o valor estimado de compra, via pesquisa de preços/projetos, dos itens não sustentáveis no ano de 2016 foi de 105,34 bilhões de reais e foram adquiridos por 50,67 bilhões de reais, com um ganho de 51,90%. Já em relação aos itens sustentáveis licitados no ano de 2016, dos 618 milhões de reais estimados para as contratações, via pesquisa de preços/projetos, foram adquiridos 376 milhões de reais, representando uma economia de 39,15%, o ganho econômico imediato é menor nas compra com itens sustentáveis. Isso é um fator que pode desestimular a aquisição de produtos e serviços com características sustentáveis, principalmente em épocas de contingenciamento orçamentário. Porém, revela que ainda é preciso que o mercado se adapte a demanda para que ela cresça e o preço possa ser competitivo, uma vez que no sistema licitatório nacional o menor preço tem a prioridade, ainda.

Gráfico 11 – Ganho econômico nos itens das licitações da UFCG



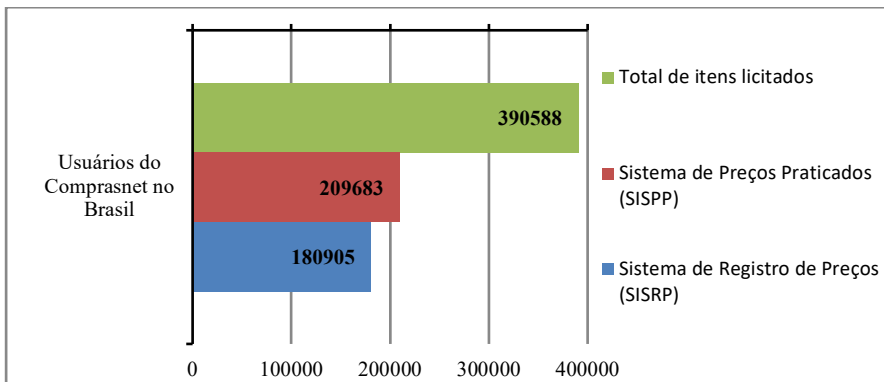
Fonte: Painel de Compras do Governo Federal, 2016.

Na universidade como um todo, gráfico 11, foi verificado que o valor estimado, por preços/projetos, dos itens licitados não sustentáveis no ano de 2016 foi de 46,46 milhões de reais e foram adquiridos por 37,43 milhões de reais, com uma economia de 19,44%. Já em relação aos itens sustentáveis licitados no ano de 2016 na UFCG, dos 40 mil reais estimados para as contratações, os itens foram adquiridos por 19 mil reais, representando uma economia de 52,18%. Conforme os dados, na UFCG a economia é maior nas contratações dos itens sustentáveis. A realidade local se contrapõe a nacional, isso precisa ser um política estratégica na melhor gestão dos recursos públicos, sendo recomendado que cada repartição realize um levantamento semelhante e avalie o mercado regional quanto à oferta de itens sustentáveis e a possibilidade de ganhos para o meio ambiente e a administração pública.

Quando comparado o ganho econômico total nas licitações com itens sustentáveis e não sustentáveis dos usuários do Comprasnet no Brasil e da UFCG, foi constatado que o ganho nas licitações da UFCG é mais baixo que dos usuários dos Comprasnet no Brasil, nas licitações com itens não sustentáveis o ganho na UFCG é de 19,44% e nos usuários dos Comprasnet no Brasil é de 51,90%, mais que o dobro. Já nas licitações com itens sustentáveis, o ganho na UFCG é maior. Essa é uma realidade local que deve ser analisada e pensada regional e nacionalmente de modo a ser replicada, uma vez que prioriza o desenvolvimento sustentável e ainda economiza recursos pra o Estado brasileiro.

A quarta dimensão pesquisada foi a institucional, considerando a forma como se deram as contratações de itens de materiais/serviços dos usuários do comprasnet, *vide* gráfico 12.

Gráfico 12 – Forma de contratação dos usuários do Comprasnet no Brasil

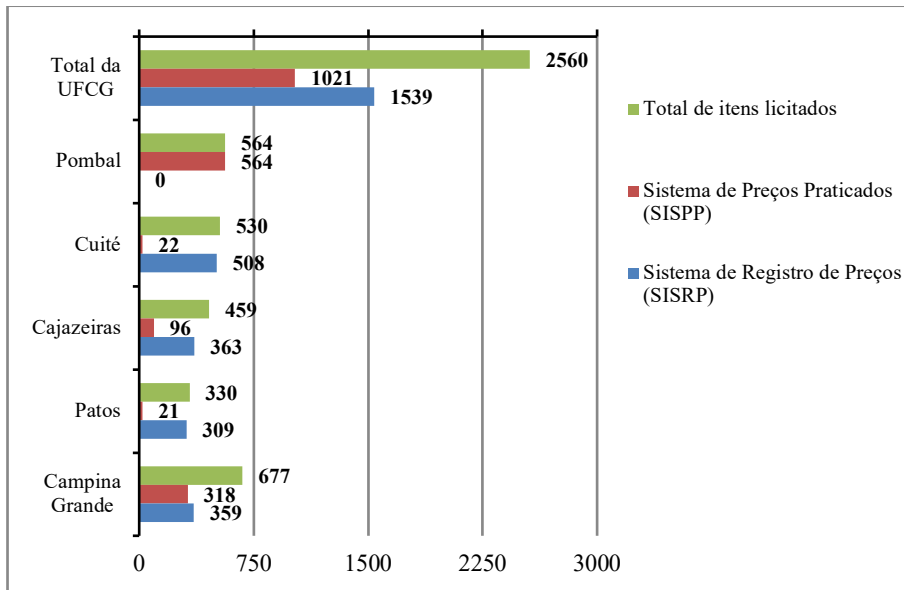


Fonte: Painel de Compras do Governo Federal, 2016.

Analisando a forma como foram realizadas as contratações de materiais e serviços dos usuários dos Comprasnet, gráfico 12, dos 390.588 itens licitados no ano de 2016, 180.905 itens, ou seja, 46,32% foram licitados através do Sistema de Registro de Preços (SISRP), outros 209.683 itens, 53,68% foram licitados por Sistema de Preços Praticados (SISPP). Essa tendência de expansão das contratações via licitações por Sistema de Registro de Preços (SISRP) é muito relevante, pois permite aquisições em grandes quantidades para diversas unidades gestoras ou órgãos públicos contribuindo para diminuição dos custos, ganho em escala de preços dos

produtos ou serviços e parcelamento da demanda, tendo se revelado como um instrumento poderoso para a gestão pública.

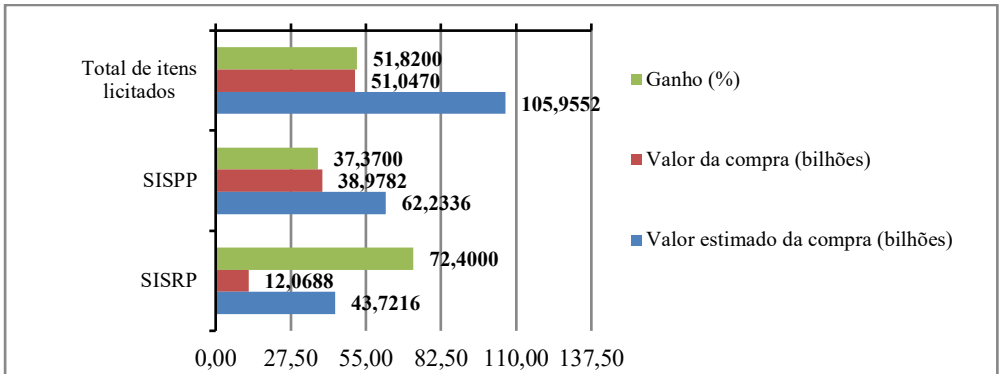
Gráfico 13 – Forma de contratação dos itens utilizada pela UFCG



Fonte: Painel de Compras do Governo Federal, 2016.

Na UFCG, conforme gráfico 13, foi diagnosticado que dos 2.560 itens licitados em 2016, 1.561 itens, ou seja, 60,12% foram licitados através do Sistema de Registro de Preços (SISRP), outros 1.021 itens, 39,88% foram licitados pelo SISPP, seguindo uma tendência nacional, resultando em maior eficiência para o gasto público. Comparando a forma como foram realizadas as contratações da UFCG com as dos usuários do Comprasnet no Brasil, a UFCG tem avançado nas compras com preços registrados, muito embora seja necessário avançar mais, tendo em vista a redução dos custos operacionais e a eficiência nos processos. Quanto ao ganho econômico na forma de contratação dos usuários do Comprasnet no Brasil em 2016, tem-se o gráfico 14.

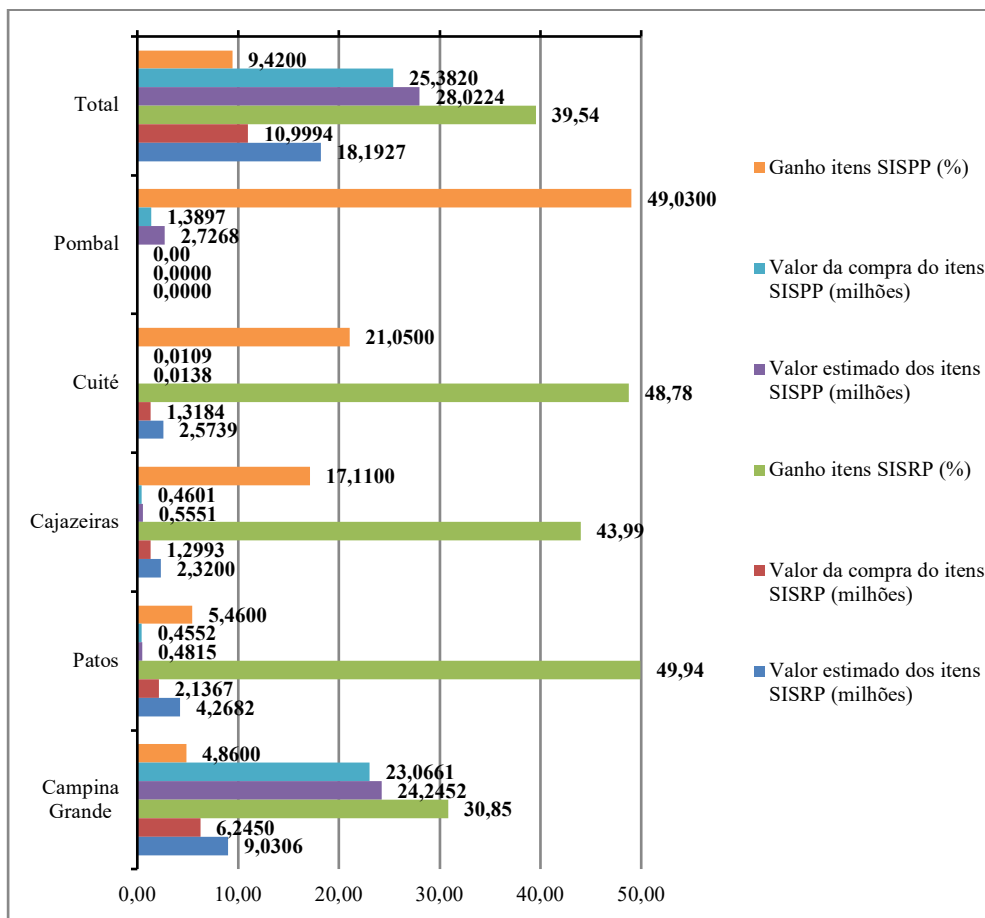
**Gráfico 14 – Ganho na forma de contratação
- usuários do Comprasnet no Brasil**



Fonte: Painel de Compras do Governo Federal, 2016.

Diagnosticando o ganho na forma de contratação de materiais e serviços dos usuários do site de Compras do Governo Federal, gráfico 14, foi constatado que o valor estimado de compra dos itens no ano de 2016 foi de 43,72 bilhões de reais e foram adquiridos por 12,07 bilhões de reais, com um ganho de 72,40%. Já em relação aos itens licitados no ano de 2016, dos 62,23 bilhões de reais estimados, os itens foram adquiridos por 38,98 bilhões de reais, representando uma economia de 37,37%.

Gráfico 15 – Ganho econômico na forma de contratação - UFCG



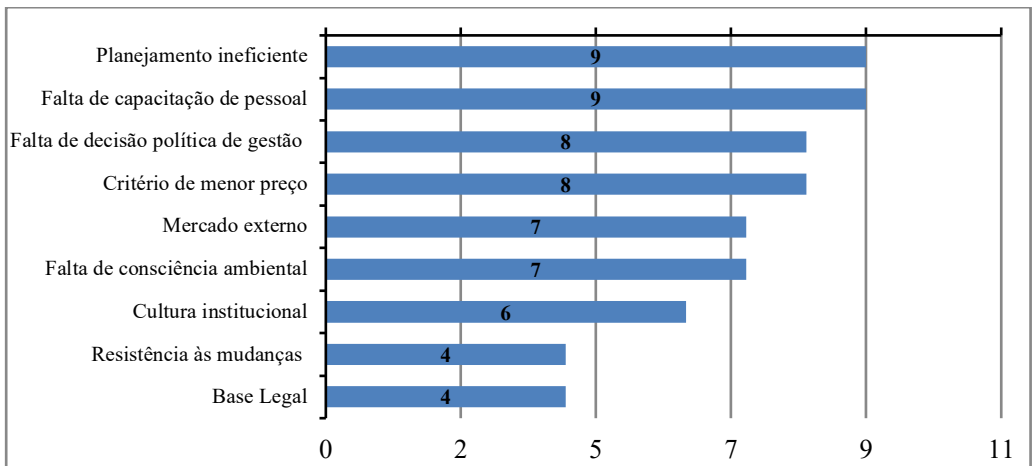
Fonte: Painel de Compras do Governo Federal, 2016.

Essa diferença de ganho com o SISRP foi mais expressiva na UFCG, conforme gráfico 15. O valor estimado dos itens licitados SISRP no ano de 2016 foi de 18,19 milhões de reais e foram adquiridos por 11 milhões de reais, com uma economia de 39,54%. Já em relação aos itens SISPP licitados no ano de 2016 na UFCG, dos 28,02 milhões de reais estimados para as contratações, foram adquiridos por 25,38 milhões de reais, representando uma economia de 9,42%, isso significa dizer que, por esses dados, o ganho de valor dos itens SISRP foi três vezes maior do que com os itens SISPP na UFCG.

Quando comparado o ganho econômico nas licitações com itens SISRP e SISPP realizadas pelos usuários do Comprasnet e na UFCG, verificou-se que o ganho nas licitações realizadas pelos usuários do Comprasnet no Brasil é maior que na UFCG, enquanto que o ganho dos usuários do Comprasnet nas licitações com itens SISRP foi de 72,40%, na UFCG esse ganho foi de 39,54%

A mesma análise se deu para os itens licitados SISPP, o ganho dos usuários do Comprasnet no Brasil foi de 37,37% e o ganho na UFCG foi de 9,42%. Talvez essa diferença possa ser explicada pela forma como foi feita a consulta de preços para balizar os preços estimados nas licitações, que, no caso da UFCG, foi feito baseado na média de preços de fornecedores locais e sites da Internet.

Gráfico 16 - Barreiras na adoção dos critérios de sustentabilidade nas licitações



Fonte: Pesquisa de campo, 2017.

Por fim, de acordo com os dados do Gráfico 16, os servidores enumeraram os principais gargalos na adoção dos critérios de sustentabilidade nas licitações da IES: planejamento ineficiente; falta de capacitação de pessoal; falta de decisão política de gestão; o critério de menor preço; limitação do mercado externo; falta de consciência ambiental; cultura institucional; resistência às mudanças e base legal. Note-se que ao falar em falta de planejamento, os servidores se referiram à

ausência de um direcionamento, de uma estratégia da instituição, uma vez que ela gera impactos econômicos positivos no seu entorno, sendo, talvez, necessário que a instituição fomente e impulse o mercado local, capacitando fornecedores, agindo de forma inovadora e proativa.

Além disso, houve o ingresso de novos servidores, novas unidades foram criadas, e não houve nenhuma capacitação no sentido de compreender como seria um sistema de compras sustentáveis. Porém, segundo os informantes, falta decisão da gestão, uma vez que a ação deles passa pela decisão política, sem ela fica difícil, considerando que a proatividade acaba sendo algo escasso nesse setor. Outro dado interessante, é a cultura institucional ainda muito focada no fazer tarefas, muitas vezes sem refletir o que seria melhor para o contexto institucional, apesar da renovação do quadro funcional muitas vezes a capacidade de inovação é reduzida e daí surgem resistências às mudanças, sendo uma tendência não alterar o que está posto, não gerar mais necessidade de esforço, embora venha gerar benefícios para o meio ambiente e para a eficiência da instituição.

É importante notar, que o direcionamento das compras públicas ainda se pauta pelo menor preço, sendo um pouco difícil adequar essa variável à variável do desenvolvimento sustentável. Percebe-se nos campi mais novos da IES que o mercado acaba por não estar preparado para atender toda a complexidade de demanda de uma universidade, sendo importante superar os entraves legais que por ventura ainda existam, renovando-se a legislação pertinente à licitação.

6. Considerações finais

O objetivo perseguido nesse ensaio foi justamente analisar de que forma está se aplicando o processo de compras públicas com características sustentáveis. Diante da escassez de recursos naturais e de orçamento, a priorização de compras com foco no desenvolvimento sustentável tem se demonstrado como uma saída eficiente para ambos os problemas. O governo tem implementado ações no sentido de intervir na administração e no mercado com vistas à mudança de comportamento de consumo e produção, porém, as IES funcionam como verdadeiros núcleos propulsores do desenvolvimento econômico local e regional, impulsionando as relações comerciais com os pequenos empreendimento, o que favorece o ciclo econômico em todo o país. Com a UFCG não é diferente, as regiões onde

estão instalados os campi novos é visível o impacto dessas instituições na região.

Portanto, a IES pode gerar um efeito positivo, ou um ciclo virtuoso, na região, influenciando não apenas do ponto de vista econômico, mas gerando valor no campo da sustentabilidade, influenciando pessoas, tendo em vista que se trata de uma entidade que cria conhecimento. Entretanto, ainda é possível verificar, a despeito do avanço dos sistemas do governo federal, entraves na gestão, com dimensões que necessitam ser melhor ajustadas. Por exemplo, na análise dos editais de licitação da UFCG foi constatada a predominância nas suas cláusulas dos critérios econômicos e sociais em detrimento dos ambientais, as referências ambientais registradas foram apenas genéricas e sem força para interferir na concorrência. Mudar esse dado é crucial, acompanhando uma mudança que já se enxerga nas médias e grandes cidades, em que os consumidores estão buscando mais produtos e serviços sustentáveis.

O conteúdo dos editais de licitações refletiu isso nas etapas seguintes, pois nos resultados das licitações foi confirmado um baixíssimo índice de compras com itens de sustentabilidade na UFCG, repetidos nos usuários do Comprasnet no Brasil, com menos de 1%, em quantidades e valores dos itens; na participação das ME/EPPs nas licitações foi verificada uma presença significativa da UFCG nos quantitativos e valores de itens contratados. Portanto, com base nesse dado é preciso que a IES pense num planejamento a médio e longo prazo no sentido de mediar uma mudança desse panorama.

Em relação ao ganho econômico nas licitações, foi constatado que na UFCG o ganho econômico é maior nas compras com itens sustentáveis do que com itens convencionais, ao contrário da pesquisa realizada com os usuários do Comprasnet no Brasil e outros trabalhos publicados, isso talvez tenha relação com a forma como foi realizada a pesquisa de preços. Foi possível verificar que as contratações via Sistema de Registro de Preços está se consolidando no Brasil, o que é muito importante para a redução dos custos processuais, dos custos dos produtos e serviços. Persiste a necessidade de elaborar planos de sustentabilidade mais amplos para avançar nas contratações de produtos e serviços sustentáveis, recaindo sobre a necessidade urgente de um planejamento estratégico para as IES, no sentido de gerar indicadores de sustentabilidade, devendo o Ministério

da Educação e a Secretaria de Ensino Superior (SESU) atuar no sentido de supervisionar a implementação dessa cultura organizacional.

Sobre as barreiras na adoção dos critérios de sustentabilidade nas licitações da UFCG, ficou patente a importância de melhorar o planejamento das contratações sustentáveis da instituição; de implantação de uma política de capacitação continuada de pessoal; de tomada de decisão política de gestão e estabelecimento de um plano de sustentabilidade; da importância de se avaliar os critérios de menor preço e combinar com os demais critérios de sustentabilidade nos editais de licitação; de avaliar a limitação da oferta dos produtos e serviços sustentáveis no mercado; de criar uma consciência ambiental na instituição, desde as áreas responsáveis pela boa especificação do produto, justificativa da compra e boa utilização do bem, até operadores das atividades meio.

É necessário ponderar-se na adoção de critérios de sustentabilidade nas licitações públicas, pois apesar da legislação incentivar a promoção do desenvolvimento sustentável nacional ao gestor impõe-se fazer um planejamento prévio para analisar a sua viabilidade do ponto de vista legal e prático, de forma a evitar a restrição da competitividade do mercado e redimensionar para um modelo sustentável de compras no setor público, buscando o equilíbrio. A nova lei de licitações n. 14.133/2021 não apresenta soluções “milagrosas”, porém, expande a necessidade imperiosa de mudança de comportamento a começar do próprio poder público reavaliando suas prioridades em termos de aquisição de bens e serviços, podendo ser um grande agente de sustentabilidade.

Referências

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU). **Cadernos da Consultoria-Geral da União**: manual implementando licitações sustentáveis na administração pública federal. Brasília: AGU, 2013.

BRASIL. **Acórdão TCU nº 1752/2011**. Auditoria operacional. Avaliação das ações adotadas pela administração pública federal acerca do uso racional e sustentável de recursos naturais. Determinações. Recomendações. Tribunal de Contas da União. Disponível em: <
<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=41434f5244414f2d434f4d504c45544f2d31313830363636&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-COMPLETO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. **Decreto 7.746**, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e estabelece critérios de sustentabilidade nas contratações da administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. **Decreto nº 7.982**, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Contas Nacionais. **Indicadores IBGE. Contas Nacionais Trimestrais** - Resultados preliminares. Rio de Janeiro, pp. 17-20, out./dez. 2016. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Contas_Nacionais/Contas_Nacionais_Trimestrais/Fasciculo_Indicadores_IBGE/pib-vol-val_201604caderno.pdf>. Acesso em: Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. **Instrução Normativa SLTI/MPOG nº. 01**, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Disponível em: <<http://www.Comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. **Instrução Normativa SLTI/MPOG nº. 10**, de 12 de novembro de 2012. Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências pela Administração Pública Federal. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Disponível em: <<http://www.ifsuldeminas.edu.br/00-arquivos/2013/IN-NOV-2012.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. **Lei 10.419**, de 09 de abril de 2002. Presidência da República. Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG a partir do desmembramento da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, e dá outras

providências. Disponível em: < http://www.ufcg.edu.br/prt_ufcg/ufs/ufs.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

BRASIL. **Lei 10.520**, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm >. Acesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123/2016**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; e suas alterações. Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.349**, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993 e outras. Inclui a expressão promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm>. Acesso em: 18 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº. 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. **Lista de UASG da UFCG**. Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Pró-Reitoria de Gestão Administrativo-Financeira. Coordenação Geral de Administração. Disponível em: <<http://www.ufcg.edu.br/prai/index.php/coordenacao-geral-de-administracao-cga>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente (MMA)**. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br> >. Acesso em: 15 jun. 2017.

BRASIL. **Portal de Compras do Governo Federal**. Compras Governamentais – Comprasnet. Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Disponível em: <http://Comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/ConsultaLicitacoes/ConsLicitacao_Filtro.asp>. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. **Portal de Compras do Governo Federal**. Pannel de Compras do Governo. Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Disponível em: <<https://painelcompras.planejamento.gov.br/QvAJAZfc/opendoc.htm?doc>>

ument=PaineldeCompras.qvw&host=QVS@17-0112-b-ias04&anonymous=true>.
Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. **Regimento Geral e Estatuto da UFCG**. Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Campina Grande-PB, Editora Universitária, 2005. Disponível em:<http://www.ufcg.edu.br/prt_ufcg/sods/legislacao_universidade/legislacao_universidade.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev. atualizada e ampliada – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Disponível em:<<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BRITO, G. F. de. et al. **Manual ABNT**: regras gerais de estilo e formatação de trabalhos acadêmicos. 4. ed. São Paulo: FECAP BIBLIOTECA Paulo Ernesto Tolle, 2014.

BRUNDTLAND, G. H. (org.). **Nosso futuro comum**. Editora da FGV, 1987.

CAPPELLIN, P.; GIULIANI, G. M. **A economia política da responsabilidade empresarial no Brasil**: As dimensões sociais e ambientais. Instituto de Pesquisa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Social. Estudo número 14, 2006.

ELLIOTT, A. A teoria do novo individualismo. In **Revista Sociedade e Estado** – Volume 33, Número 2, Maio/Agosto 2018.

FERREIRA, D.; GIUSTI, A. F. C. O. A licitação pública como instrumento de concretização do direito fundamental ao desenvolvimento nacional sustentável. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 12, n. 48, p. 177-193, abr./jun. 2012. Disponível em:<<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/185/235>>.

FINGER, A. C.; QUETES, R. B. Licitações e contratos administrativos sustentáveis como um instrumento de concretização da supremacia do interesse público. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 105-131, jul./set. 2014. Disponível em:<<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/86/327>>.

FREITAS, J. Sustentabilidade dos contratos administrativos. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 35-53, abr./jun. 2013. Disponível em:<<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/132/275>>.

HELANDER, H., PETITI-BOIX, A., LEIPOLD, S., BRINGEZU, S. How to monitor environmental pressures of a circular economy an assessment of indicators. In **Journal of Industrial Ecology** 2019;1–14.

MATA DIZ, J. B.; CALDAS, R. C. da S. G. Contratos administrativos à luz de novas formas de gestão e da sustentabilidade: por uma concretização do desenvolvimento sustentável no Brasil. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 249-275, jul./set. 2016. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/267/632>>.

NASCIMENTO, L. F.; **Gestão ambiental e sustentabilidade** – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2012, p. 148.

OLIVEIRA, A. I. de A. Legislação. In: CEBDS. **Centro Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável**, 2012. Disponível em: <<http://www.cebds.org.br/legislacao/>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

OLIVEIRA, B. C. S. C. M. de. **Para uma reforma complexa do consumo Do individualismo à colaboração**. São Paulo: 2017. 150f. Tese de Doutorado, PUC, 2017.

UNIDO/UNEP. **Manual de avaliação de P + L**. Traduzido por CNTL/SENAI. Porto Alegre, 1995.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME – **UNEP. P + L**, 1989. Disponível em <<http://www.unep.org>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

VALLE, V. R. L. do. Sustentabilidade das escolhas públicas: dignidade da pessoa trazida pelo planejamento público. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, ano 11, n. 45, Belo Horizonte, jul./set. 2011. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/212/203>>

WOLFFENBÜTTEL, R. F. **Sustentabilidade e ação socioeconômica: a rede produtiva do plástico verde**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/116472/000965062.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 mar. 2017.